CONCORRÊNCIA Nº 080/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., aos 10 de junho de 2015, contra a decisão que a inabilitou do certame e declarou habilitada a licitante PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2015, e contrarrecurso interposto pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., aos 17 de junho de 2015, e contrarrecurso interposto pela empresa C. ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA – EPP, aos 18 de junho de 2015, às 17h16.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 596).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 080/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para obras de

melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 28 de maio de 2015, conforme ata para recebimento dos invólucros (fl. 229), e ata para abertura dos invólucros nº 01 – Habilitação (fls. 533/540).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Sedrez Engenharia e Construções Ltda. – ME, Consórcio denominado Associados – Módulo, formado pelas empresas C. Associados e Engenharia Ltda. e Módulo Engenharia Ltda., Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

A ora recorrente Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., foi declarada inabilitada do certame, por não atender corretamente a exigência prevista no item 8.2 "I" do edital (fls. 514 a 543).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 1º de junho de 2015 (fls. 546/547).

A Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., interpôs o presente Recurso Administrativo inconformada com a decisão que a inabilitou no certame e habilitou a concorrente Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 596), sendo que a licitante Pisossul apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela proponente inabilitada Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 10 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 02 de junho de 2015 (fl. 548), isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, devido à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2013, asseverando que é ilegal.

Prossegue, afirmando que a redação proposta no edital e os esclarecimentos apresentados pela Comissão não identificaram, de forma objetiva, qual balanço seria considerado válido para a presente licitação.

Menciona ainda, o fato de que "*órgãos do Município de Joinville*" em caso similar e posterior a este processo, aplicaram entendimento diverso, ao considerar válido o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2013 da recorrente, em certame licitatório realizado pela Companhia Águas de Joinville, cuja abertura ocorreu em 02 de junho de 2015.

Pertinente à habilitação da licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., aduz que a Comissão de Licitação desconsiderou as observações feitas pelo representante da recorrente na sessão de abertura, referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no certame.

Ao final, requer que o presente recurso seja processado e julgado e, ao final, provido para o fim de reformar a decisão recorrida, habilitando a ora recorrente, bem como "realizar diligências e requerer documentos complementares a fim de sanar as dúvidas levantadas nos documentos de qualificação técnica" da licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA C. ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA – EPP

A licitante C. Associados e Engenharia Ltda, que compõe o Consórcio participante do certame Associados – Módulo, interpôs aos 18 de junho de 2015, às 17h16, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. (fls. 618/623).

No entanto, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos, dentre eles a tempestividade, logo o recurso ou as contrarrazões devem ser protocoladas em 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

Além disso, faz-se necessário esclarecer o que o edital determinou acerca das instruções e normas para interposição de recursos e contrarrecurso. Vejamos:

> 17 – INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS
> 17.1 – Os recursos deverão:
> 17.1.1 – Obedecer ao disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93;
> 17.1.2 – Ser encaminhados ao Secretário de Administração e Planejamento;
> 17.1.3 – Estar acompanhado da respectiva procuração, quando for o caso;
> 17.1.4 – Ser protocolados no protocolo Eletrônico da Secretaria de Administração e Planejamento – Unidade de Processos, situado à Avenida Hermann August Lepper, 10 – Centro – Joinville/SC – CEP: 89221-901, **no horário das 8h às 14h, conforme Decreto nº 13.011/2006**.
> 17.2 – Serão inadmitidos recursos enviados via fax e e-mail.

Sendo assim, o prazo interposição de contrarrazões iniciou-se em 12 de junho de 2015 (fl. 596) e encerrou no dia 18 de junho de 2015, às 14h.

No caso sob análise, a C. Associados e Engenharia Ltda. protocolou suas contrarrazões no dia 18 de junho de 2015, **às 17h16**, ou seja, fora do prazo estabelecido no edital.

Dessa forma, a Comissão decide não conhecer as contrarrazões interpostas pela empresa C. Associados e Engenharia Ltda, considerando que o documento foi protocolado fora do horário máximo previsto para sua interposição.

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PISOSSUL CONTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

A licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., na parte que trata do recurso interposto pela licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., destaca que é correta a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a licitante ora recorrente, uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração Pública, devem demonstrar satisfatoriamente sua capacidade financeira, o que não restou atendido pela recorrente.

Pertinente aos apontamentos realizados pela recorrente, a recorrida afirma que os documentos apresentados "não demandam diligências pois são claros, objetivos e vertem sobre a presunção da legalidade".

Afirma que os atestados apresentados pela recorrida atendem às disposições contidas no edital do certame, refutando detalhadamente os argumentos expostos pela recorrente.

Ao final, requer a manutenção da decisão que inabilitou a licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e habilitou a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

VII – DO MÉRITO

1. Da inabilitação da licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

De acordo com o disposto na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 541/543), publicada em 1° de junho de 2015, a recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar o Balanço Patrimonial, de forma diversa à exigida no edital. Vejamos:

> *Ata da reunião para julgamento dos documentos de Habilitação apresentados à Concorrência nº 080/2015 (...). Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: (...) Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda, por não atender corretamente a exigência prevista no item 8.2 "I" do edital, que determina a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, sendo que o documento apresentado pela licitante refere-se ao exercício social de 2013 e não o último, que é 2014.*

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

> 8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01
> (...)
> 8.2 – Os documentos a serem apresentados são:
> (...)

> l) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis**, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A exigência contida no item 8.2, alínea "l", está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta, opõe-se ao princípio da isonomia.

No caso da recorrente, esta apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício do ano de 2013 (fls. 330/348), sendo que o prazo para entrega dos invólucros e abertura do certame, ocorreu em 28 de maio de 2015 (fl. 533), o que obriga a recorrente apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

Nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do Balanço Patrimonial é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Ou seja, o prazo limite para apresentação nas licitações do Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2013, seria até o final de abril. Após esse prazo, somente será considerado válido o Balanço Patrimonial do exercício social referente ao ano de 2014.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que pelas regras de escrituração vigente, ao qual está obrigatoriamente submetida, o Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil só podem ser exigíveis em 2014, a partir de 1º

de julho. Sustenta sua tese ao fato de adotar o regime tributário "Lucro Presumido" e que, portanto, estaria obrigada a adotar a ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022/2007 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013 e alterações posteriores.

A par disto, cumpre destacar que, em análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente (fls. 311/382), não há, em parte alguma, documento que comprove a atual condição da licitante, no que concerne à forma de escrituração do Balanço Patrimonial.

Aliás, a recorrente inseriu junto ao recurso interposto e, **somente nesta oportunidade**, uma declaração assinada por seu contador, datada de 1º de junho de 2015 (fl. 588), afirmando que "*possui como regime tributário o Lucro Presumido, estando obrigada a adotar a ECD*". Portanto, **a declaração foi elaborada em data posterior a prevista para entrega dos documentos destinados à habilitação.**

Sendo assim, é certo que a recorrente não atendeu satisfatoriamente a exigência do edital no que diz respeito à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O fato de a recorrente adotar um formato de escrituração diferenciado, sendo este previsto nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013, com objetivo fiscal, não a isenta do cumprimento das disposições contidas no instrumento convocatório.

A recorrente ainda sustenta que em razão dos novos procedimentos contábeis, os órgãos licitantes vêm reconhecendo que o balanço das empresas de lucro real e lucro presumido podem ser aceitos até junho do ano corrente. Em complemento a afirmação aduzida, a recorrente apresenta apenas uma decisão administrativa, exarada pela Presidente da Comissão de Licitação do Ministério dos Transportes, no ano de 2012.

No entanto, em contraponto a esse argumento, é oportuno relatar o atual entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso recente e semelhante ao aqui abordado:

> Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. **Balanço fiscal entregue a**

> **destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido**. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rela. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 14/10/2014 - grifado).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas União, através do Acórdão nº 1999/2014, também se manifestou sobre o assunto e expõe o seguinte entendimento:

> **ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**
> Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.
> 2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.
> (...)
> 6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.
> (...)
> 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
> 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
> 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

> 12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**
> 13. **Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli**.
> (...)
> (TCU, Representação, AC-1999-28/14-P, Relator Ministro Aroldo Cedraz, DOU 04/08/2014 - grifado).

De todo modo, fato incontestável é que o momento tempestivo para apresentação das devidas justificativas, ora aqui apresentadas e discutidas, encerrou-se no momento em que a licitante entregou seus invólucros, o que ocorreu em 28 de maio de 2015.

A recorrente menciona ainda o fato de que a redação proposta no edital e os esclarecimentos apresentados pela Comissão de Licitação não identificam, de forma objetiva, qual balanço seria considerado válido para a licitação. No entanto, convém novamente mencionar que o instrumento convocatório estabeleceu de forma sucinta qual Balanço Patrimonial seria considerado válido, sendo que referida previsão foi definida conforme determina a legislação pertinente à matéria. Em nenhum momento o edital foi omisso quanto à efetiva validade do Balanço Patrimonial. Logo, não há como acolher as alegações sustentadas pela recorrente.

Além disso, a recorrente destaca que é tecnicamente impossível para empresas que adotam o regime tributário "Lucro Presumido" apresentar Balanço e Demonstrações do ano de 2014, válidas na data de abertura da licitação.

Nesse ponto, é imprescindível expor o que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013, acerca do prazo estabelecido para o envio da Escrituração: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped **até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira a escrituração". Registra-se, portanto, que não é impossível, como afirma a recorrente, o envio à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital (ECD) antes do prazo previsto na Instrução Normativa, pois como se pode observar, o artigo 5º estabeleceu apenas o prazo final para envio, e a recorrente possui diversas

entrega dos envelopes da Concorrência Pública nº 055/2015, lançada pela Companhia Águas de Joinville, a recorrente apresentou junto com o Balanço Patrimonial de 2013, uma declaração que esclarece o fato da empresa estar obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD). Diferente do que ocorreu na presente licitação, em que a recorrente somente apresentou a Declaração firmada pelo Contador da empresa, que menciona o regime adotado, bem como sua obrigatoriedade quanto a Escrituração Contábil Digital (ECD), com o presente recurso.

Ademais, é sabido que o edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto à Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, pois o edital de licitação faz lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, '*caput*' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital licitatório.

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que a licitante habilitada apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

2. Da habilitação da licitante Pisossul

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, constata-se que a Comissão de Licitação declarou habilitada para próxima fase do certame, a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Na sessão pública destinada ao recebimento e abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação, diversos foram os apontamentos realizados referentes aos documentos entregues pela Pisossul, conforme arguições apresentadas pelos representantes presentes na sessão (fls. 534/540).

No decorrer do julgamento dos documentos e após análise dos apontamentos realizados, a Comissão de Licitação decidiu habilitar a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., tendo em vista o cumprimento das exigências disciplinadas no edital de Concorrência nº 080/2015. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 542/543), publicada em 1º de junho de 2015:

> *Ata da reunião para julgamento dos documentos de Habilitação apresentados à Concorrência nº 080/2015 (...). Assim, a Comissão decide HABILITAR para a próxima fase do certame a empresa: Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.*

Ainda da Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, colhe-se que a ora recorrente, realizou alguns apontamentos referente aos atestados técnicos apresentados pela licitante Pisossul. Em síntese, a recorrente afirma existir "incoerência de informações" nos atestados. No entanto, a Comissão não identificou qualquer indício da afirmação aduzida. Nos termos do edital, o atestado de execução de obras e serviços vinculados à CAT nº 410172/2015, emitida em 29/04/2015, atende às exigências editalícias, não sendo necessários maiores esclarecimentos. Da mesma forma, o atestado vinculado à CAT nº 2313/2015, não possui qualquer informação que possa ocasionar quaisquer dúvidas à Comissão de Licitação.

Na peça recursal, a recorrente questiona o prazo de execução e o valor contratado dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica emitido pelo Grupo Tiradentes (Sociedade de Educação Tiradentes).

Com relação ao outro atestado de capacidade técnica, emitido pela Parket Iguassu Madeireira, a recorrente indaga o vínculo existente entre o profissional responsável técnico da licitante Pisossul e a empresa que emitiu o atestado, e questiona ainda, a que tipo de obra refere-se à execução de barracão, descrita no atestado.

Acerca da qualificação técnica dos licitantes, extrai-se do Edital de Concorrência nº 080/2015:

> 8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01
> 8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos do MUNICÍPIO, ou publicação em órgão da imprensa oficial.
> 8.2 – Os documentos a serem apresentados são:
> (...)
> o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:
> - execução de cobertura, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 554 m²;
> - impermeabilização de superfície, que corresponda a 25% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 3.544,55 m²;
> - reforma de edificações compreendendo no mínimo os serviços de troca de pisos e/ou azulejos e instalações hidrossanitários;

Por certo, depreende-se das disposições editalícias que para a demonstração da aptidão técnica, as licitantes deveriam comprovar, por meio de atestado devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, que realizaram a execução de cobertura, serviços de impermeabilização de superfície e reforma de edificações compreendendo, no mínimo, os serviços de troca de pisos e/ou azulejos e instalações hidrossanitários, nos termos também do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Com o intuito de atender a exigência disciplinada no item 8.2, alínea "o", do edital, a licitante Pissosul apresentou os seguintes documentos: (i) Atestado de execução de obras e serviços, emitido em 1º de abril de 2015 pela Sociedade de Educação Tiradentes, registrado junto ao CREA – SE sob a CAT nº 410172/2015 (fl. 416); (ii) Atestado de execução de obras e serviços, emitido em 11 de maio de 2015

pela Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli - EPP, registrado junto ao CREA – PR sob a CAT nº 2313/2015 (fl. 423).

Em consonância com o descrito, bem como com os documentos apresentados pela licitante Pisossul (fls. 383/424) e, ainda, a descrição contida no item 8.2, alínea "o" do edital, verifica-se que a empresa recorrida logrou comprovar a qualificação técnica exigida à habilitação no certame.

2.1 Do Atestado de Capacidade emitido pelo Grupo Tiradentes (Sociedade de Educação Tiradentes)

Insurge-se a recorrente acerca do prazo de execução dos serviços descritos no Atestado vinculado à CAT nº 410172/2015, pois alega que em contato telefônico com um funcionário do Departamento de Infraestrutura da Sociedade Tiradentes, foi informado que a obra de reforma ainda não havia sido concluída, o que levaria a crer que o atestado de capacidade foi emitido em data anterior ao encerramento dos serviços contratados, exclusivamente para participar desta licitação.

Com relação à suposição feita pela recorrente, quando cita o contato realizado com a empresa responsável pela emissão do atestado, onde restou confirmado que as obras atestadas não estavam concluídas, é importante esclarecer que o contato indicado pela recorrente nem mesmo é o responsável pela emissão do documento.

Além do mais, a recorrida Pisossul justificou, em suas contrarrazões, o equívoco ocorrido e relatou que no local onde foram realizados os serviços descritos no atestado, existem outras obras ainda sendo realizadas, o que poderia ter causado o desencontro nas informações aduzidas pelo funcionário consultado pela recorrente.

Dito isto, cumpre asseverar que dar guarida à tese da recorrente seria o mesmo que admitir a existência de regra editalícia no sentido de que somente poderiam ser consideradas habilitadas as licitantes que comprovassem ter iniciado e encerrado contrato semelhante ao disputado no certame. Contudo, da leitura do

edital, não se verifica qualquer exigência quanto ao prazo mínimo para execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica.

Ademais, o fato da obra citada no atestado, como afirma a recorrente, não estar concluída, em nada desqualifica o documento apresentado, pois o documento atesta a execução dos serviços até o momento em que foi emitido, estando inclusive registrado no CREA.

Destaca-se, ainda, que o atestado em questão comprova a execução do serviço de impermeabilização da base de concreto com resina poliuretana em área de 6.570m², atendendo, portanto, satisfatoriamente a exigência editalícia.

Além disto, os esclarecimentos solicitados pela recorrente tratam de informações inerentes à fiscalização do contrato, não sendo esta a atribuição desta Comissão de Licitação, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência. As informações contidas no atestado técnico decorrem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que pressupõe sua legitimidade, dispensando maiores esclarecimentos.

2.2 Do Atestado de Capacidade emitido pela Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli - EPP

A respeito do atestado registrado sob a CAT nº 2313/2015, sustenta a recorrente que o responsável técnico da licitante Pisossul, o Engenheiro Civil João Arlei Eckert é, ao mesmo tempo, responsável técnico e único proprietário da empresa Parket Iguassu, que emitiu o atestado técnico.

Evidentemente, assim como afirma a recorrente, esta questão dispensa maiores argumentações, pois inexiste qualquer irregularidade na questão.

Inclusive, a recorrida Pisossul apresentou com suas contrarrazões manifestação proferida pelo CREA-PR (fl. 615), a qual transcrevemos a seguir:

> *Em atenção ao protocola nº 195033/2015, informamos que o CREA-PR, não possui nenhuma determinação em relação ao assunto citado. Portanto não existe proibição legal para empresas que contratem serviços de uma outra empresa na qual o proprietário e responsável técnico da primeira seja responsável técnico.*

Ademais, conclui-se que o serviço executado pela Pisossul em prol da Parket Iguassu, está condicionado à responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado. Portanto, o fato do responsável técnico indicado também ser proprietário da empresa onde foram realizados os serviços, não produz qualquer evidência de ilegalidade, pois até mesmo o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização das empresas e profissionais da área de engenharia, no caso, o CREA, não dispõe de regulamentação acerca da questão, não existindo, portanto, qualquer impedimento.

Ainda referente ao atestado em questão, a recorrente indaga o tipo de obra realizada, pois não há definição técnica para o termo "Barracão", e que se trata de uma instalação provisória e precária.

De fato, o atestado apresentado refere-se aos serviços prestados pela Pisossul, necessários à instalação de *"Barracão"*. Entretanto, de acordo com as informações assentadas na CAT, é possível deduzir que não se trata de um simples "barracão", como quer fazer crer a recorrente.

Os serviços realizados compreendem a execução de piso em concreto, impermeabilização, cobertura metálica, revestimento sanitário e instalações hidrossanitárias (fl. 423), os quais guardam compatibilidade com os serviços objeto desta licitação e cumprem fielmente as exigências necessárias à qualificação técnica, determinadas no edital.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., referente ao Edital de Concorrência nº 080/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou habilitada a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., e inabilitou a ora recorrente do certame licitatório.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Patrícia Regina de Sousa
Membro

Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de junho de 2015.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva